



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DO
PROJETO DE LEI Nº 046/2021

EXPEDIENTE

RELATÓRIO

13 AGO. 2021

O Projeto de Lei n.º 046/2021 que “**Acrescenta serviços e atividades essenciais aos já previstos no município de Conselheiro Lafaiete - MG, em decorrência da pandemia da COVID-19, e dá outras providências.**”, de autoria dos Vereadores João Paulo Fernandes Resende, André Luís Menezes, Oswaldo Alves Barbosa e Erivelton Martins Jayme da Silva, vem a esta Comissão para emissão de parecer, em consonância com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b” do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em análise visa reconhecer diversas atividades como essenciais.

Primeiramente é importante mencionar que, quanto à competência do Município para tratar de questões afetas à saúde e vigilância sanitária, inexistem vícios, desde que aja em sintonia com os entes federados, respeite as normas gerais editadas pela União, suplementando a legislação visando o interesse local.

A União, por meio dos Decretos 10.342, de 07 de maio de 2020 e 10.329, de 28 de abril de 2020, alteraram o Decreto n.º 10.282, de 20 de março de 2020 para incluir no rol dos serviços essenciais “produção, transporte e distribuição de gás natural; atividades de construção civil, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; indústrias químicas e petroquímicas de matérias-primas ou produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas e atividades industriais, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde.”

O último Decreto Federal acima mencionado regulamenta a Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, norma esta que pode ser considerada como a regra geral para enfrentamento da emergência de saúde pública em razão da pandemia do Coronavírus.



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 046/2021

Verificamos, portanto, que várias das atividades previstas no projeto em análise já são consideradas essenciais por força do Decreto n.º 10.282/20. Outrossim, a determinação de tal condição não poderia vir por meio de proposta legislativa de iniciativa desta Casa.

Em virtude da divergência ocorrida entre os entendimentos a respeito dos serviços e atividades que poderiam e/ou deveriam se consideradas essenciais, sobre o poder de ação de cada ente Federativo sobre o tema e, ainda, acerca de quem poderia delimitá-los, o STF acabou consolidando o posicionamento de que a União pode legislar sobre o tema, mas essa fixação não poderia impedir o exercício da autonomia dos demais entes.

Assim, ficou consolidado que o Município pode editar regras sobre o tema propostos, contudo, o artigo 3º, § 9º da Lei Federal 13.979/2020 preceitua que a referida normatização deve vir por meio de Decreto da autoridade federativa.

Seguindo tal entendimento e, também, em respeito aos precedentes desta comissão visando garantir a isonomia, entendemos que o projeto usurpa competência privativa do Poder Executivo, pois quem pode fixar quais são os serviços e atividades essenciais, bem como o seu funcionamento no município é o Poder Executivo.

Nessa perspectiva, segue trecho do parecer da Procuradoria do Legislativo:

“Assim, de acordo com o art. 3, § 72 da Lei n213.979/2020 c/cart. 42 da Portaria n2356/2020 do Ministério da Saúde, a competência para adoção de medidas restritivas é do Poder Executivo, de modo que a matéria, em âmbito local, há de ser regulada por decreto do Prefeito e não por lei, quanto mais de iniciativa parlamentar. Nesse sentido, proposição de iniciativa parlamentar desacata o princípio da separação e harmonia entre os poderes (art. 2, da Constituição Federal) e a reserva da administração (art. 84, - IV aplicável por simetria nos termos do art. 29, caput, da Constituição Federal).”



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AD
PROJETO DE LEI Nº 046/2021

Assim, dentro dos limites que competem a esta comissão emitir parecer, concluimos pela inconstitucionalidade da proposição em tela, por apresentar vícios que impedem a sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos termos do art.117, §2º, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, concluimos pela existência de óbice para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei, pelos motivos acima expostos.

SALA DAS COMISSÕES, 05 DE AGOSTO DE 2021.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADORA DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA